



PARECER Nº 1 , DE 2017-CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28/2011, que acrescenta o inciso VIII ao art. 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autores: Deputados Eliana Pedrosa e outros

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2011, assinada por oito Deputados: Eliana Pedrosa, Agaciel Maia, Benedito Domingos, Evandro Garla, Joe Valle, Liliane Roriz, Luzia de Paula e Washington Mesquita.

Pretendem os autores acrescentar o inciso VIII no art. 346 da Lei Orgânica local, para considerar de interesse social as parcelas de terras públicas ocupadas sob a forma de condomínios horizontais.

Na Justificação, argumentam que o objetivo da iniciativa é resolver, em definitivo, a situação dos condomínios horizontais existentes, passíveis de regularização, considerando a complexidade da situação fundiária do Distrito Federal.

Alega que o art. 17 da Lei nº 8.666/93 subordina a alienação de bens da Administração à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, sendo esta dispensada nos imóveis efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social ou de regularização fundiária de interesse social.

Argumentam, por fim, que, *quando a legislação do Direito Público se refere à expressão "interesse social", normalmente reporta-se ao atendimento das necessidades das camadas mais pobres da população ou, em outras palavras, à redução das desigualdades econômicas e sociais.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Esclareça-se que todas as exigências transcritas acima encontram-se perfeitamente atendidas.

Conforme os autores expressam na Justificação, a Lei federal nº 8.666/93, que norteia todas as licitações públicas, no âmbito do País, traz normas claras para alienação de bens da Administração Pública, ou seja, há que existir interesse público justificado, avaliação e licitação, com algumas exceções.

O que pretendem os nobres Pares autores da iniciativa é incluir todos os condomínios horizontais do Distrito Federal como de interesse social, para que se possa realizar a alienação diretamente aos proprietários dos imóveis neles situados,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



dispensada licitação. Ressalte-se que o assunto, de fato, afeta boa parte da população do DF, diante da proliferação desses condomínios.

Diante de todo o exposto, considerando-se que o mérito será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2011.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator